



**MPV 886  
00037**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprima-se o inciso XI, do art. 5º, da Lei nº 13.884, de 2019, previsto no art. 1º da Medida Provisória – MP nº 886, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa retirar da MP nº 886, de 2019, a possibilidade de interferência da Presidência da República nas organizações da sociedade civil que atuem no território nacional. Tal interferência é inconstitucional por afrontar princípios constitucionais basilares à democracia. Não cabe ao Governo Federal qualquer tipo de interferência nas ações das organizações da sociedade civil, já que elas têm garantido pelo art. 5º da Constituição Federal plena liberdade de atuação e de representação de suas causas e interesses. Afinal, a Carta Magna assegura a liberdade de associação para fins lícitos e a vedação da interferência estatal no funcionamento das associações.

Essa proibição não impede, contudo, que tais entidades sejam fiscalizadas, tanto é que a Constituição permite sua dissolução compulsória ou suspensão de suas atividades por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado (Constituição, art. 5º, XIX). Nessa linha, aos



SF/19554.20709-01



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

governos somente é possível o controle sobre os recursos públicos que venham a ser objeto de parceria com as organizações da sociedade civil.

Trata-se de uma maneira, maquiada, de repetir a interferência já buscada na edição da MP 870, de 2019. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional Medida Provisória que repete em grande parte o conteúdo de uma MP publicada na mesma sessão legislativa (Vide julgamento das ADIs 5709, 5716, 5717 e 5727).

Deste modo, argumentamos pela completa supressão do trecho assinalado, por sua inconstitucionalidade e real ameaça à prática democrática da livre organização e associação que ela representa.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



SF/19554.20709-01